



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
 Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
 Departamento de Remuneração e Benefícios  
 Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 3911/2020/ME

Assunto: **Regras operacionais de cálculo para a indenização de férias - Art. 21 da Orientação Normativa SRH nº 02, de 23 de fevereiro de 2011.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.126333/2019-97**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Ofício n.º 138-E/2019-ANCINE/SGI/GRH, de 14 de outubro de 2019, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE encaminha vários estudos de caso relacionados a acertos de exoneração de cargo em comissão, visando à padronização de procedimentos e rotinas para a operacionalização do pagamento na folha SIAPE, das suas unidades de Recursos Humanos.
2. Em síntese, para tentar validar os cálculos apresentados, foram encontrados vários documentos relacionados a indenização de férias, mas com muitas divergências de entendimento, o que gerou dúvidas na hora de colocar em prática e operacionalizar os acertos relativos a vacância, prevista no art. 33 da Lei 8.112/90.
3. Dessa forma, abordaremos apenas o art. 21 da Orientação Normativa SRH nº 02/2011, para exaurir as questões operacionais por qualquer uma das formas de vacância em que são devidos acertos indenizatórios, decorrentes de gratificação natalina e férias.

**INFORMAÇÕES**

4. A Orientação Normativa SRH nº 02/2011 é destinada aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para observância das orientações que tratam da indenização de férias e gratificação natalina, conforme previsão em seu art. 21. O objetivo é uniformizar os procedimentos aos servidores públicos federais dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal.

5. Dispõe o art. 21 da Orientação Normativa SRH nº 2/2011, *in verbis*:

**Art. 21.** A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput no caso de **falecimento de servidor**.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de Ministro de Estado, de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, **observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.**

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o caput, deve ser observada a seguinte fórmula:

$$\frac{12 \text{ meses de exercício}}{\text{número de meses trabalhados}} \times X \times 30 \text{ dias de férias}$$

(quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores." (Grifou-se)

6. É necessário registrar que, no artigo acima, estão contempladas todas as formas de vacância indenizáveis previstas no art. 33 da lei 8.112/90, a seguir:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- ~~III - promoção;~~

- IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)  
 V - transferência; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)  
 VI - readaptação;  
 VII - aposentadoria;  
 VIII - posse em outro cargo incumulável;  
 IX - falecimento.

7. Depreende-se do § 4º do art. 21 da ON 02/2011, quanto ao requisito de observância da **data de ingresso** no cargo efetivo e cargo em comissão, que o servidor, ao tomar posse para cargo efetivo, **tem um período aquisitivo a ser considerado na data da vacância** e, este mesmo servidor, se investido em cargo em comissão, **tem outro período aquisitivo para fins de cálculo de acertos financeiros no momento da vacância**, cabendo aos órgãos a realização dos cálculos indenizatórios separados, uma vez que normalmente as posses se dão em datas distintas, para o **servidor ocupante de cargo efetivo e nomeado para cargo em comissão**.

8. Antes de especificarmos as regras de cálculo, cabe esclarecer que para converter em pecúnia o saldo de dias de férias, a base de cálculo para a vacância do cargo efetivo será composta pelas rubricas que compõem a remuneração do cargo efetivo incidente para férias e o período aquisitivo. Para o cargo em comissão, devem ser consideradas as rubricas que compõem a remuneração da função incidente para férias (rubricas com S na incidência Férias na tabela de rubricas do SIAPE) e o período aquisitivo, excluindo-se os auxílios (alimentação, creche, saúde, etc).

9. Para tanto, no momento do acerto, atentar-se que para indenizar deve-se contar sempre o "**período aquisitivo**", independente do usufruto que, após o primeiro período aquisitivo, pode ser dentro do exercício e pode ser parcelado. O ajuste relativo ao pagamento ou desconto, a depender da conta usufruto x período aquisitivo, deverá ter, separadamente, base de remuneração do cargo efetivo incidente para férias dividida por 12 meses, base remuneração da função incidente também para férias dividida por 12 meses.

10. As rubricas podem ser de natureza remuneratória (sofrem incidências tributárias) ou indenizatórias (não sofrem incidências tributárias). Sobre o valor devido das férias indenizadas, incide o adicional de 1/3 (um terço) constitucional. Vale ressaltar que para indenizar férias, consideramos: **férias vencidas**, ou seja, completadas e não usufruídas, e **férias proporcionais**, incompletas, com ou sem usufruto.

11. Para exemplificar, um servidor detentor de cargo efetivo que tomou posse no cargo em comissão em **08/01/2014, independente do ingresso no cargo efetivo**, para fins de acertos indenizatórios, no momento da exoneração da função, deverá ser considerada, para os acertos decorrentes de férias e gratificação natalina, a data da posse e vacância do cargo em comissão.

12. A posse de cargo em comissão, ocorrida em **08/01/2014**, foi para 60% do DAS 101.4, com o usufruto de 30 dias de férias, período aquisitivo para a função de **08/01/2014 a 08/01/2015**. Ocorre que, em **16/12/2015**, este mesmo servidor foi exonerado da função, permanecendo no cargo efetivo. Como se darão os acertos?

Simulação de cálculo 60% DAS 101.4

Data da posse	08/01/2014		
Data da exoneração	16/12/2015		
Valor da função	R\$ 6.223,98		
Períodos de férias	1ª parcela/jan2015	2ª parcela jan2015	3ª parcela jan2015
per. aquisitivo 2014	sim	sim	sim
per. aquisitivo 2015	não	não	não
Gratif. natal 2015	sim	-	-

Rendimentos

Rubricas de rendimentos	valor devido	valor pago	saldo
férias ind.proporc. 11/12 avos	R\$ 5.705,26	0,00	<b>R\$ 5.705,26</b>
férias indenização ad. 1/3	R\$ 1.901,75	0,00	<b>R\$ 1.901,75</b>
férias ind. vencidas	0,00	0,00	0,00
grat.natal integral sobre a função	R\$ 6.223,98	6.223,98	<b>0,00</b>
Total	13.830,99	6.223,98	<b>R\$ 7.607,01</b>

Valor da opção da função: R\$ 6.223,98 / 12 = 518,66 x 11 avos = **R 5.705,26**

- Lançar como Rendimento férias proporcionais indenizadas no SIAPE o valor de **RS 5.705,26**

- Lançar como rendimento 1/3 de férias **RS 5.705,26 / 3 = 1.901,75**

#### Acerto da Gratificação Natalina

Considerando que o servidor faz jus a Gratificação Natalina no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano (art. 63 da Lei 8112/90), o valor da gratificação natalina será de **RS 6.223,98**, deduzindo o adiantamento.

13. A posse de cargo em comissão, ocorrida em **17/10/2018**, foi para 60% do DAS 101.4, com o usufruto de 30 dias de férias em janeiro de 2019, pelo cargo efetivo. Ocorre que, em **01/03/2019**, este mesmo servidor foi exonerado da função, permanecendo no cargo efetivo, sem no entanto solicitar o adiantamento da gratificação natalina. Como se darão os acertos?

Simulação de cálculo 60% DAS 101.4

Data da posse	17/10/2018		
Data da exoneração	01/03/2019		
Valor da função	R\$ 6.223,98		
Períodos de férias	1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela
per. aquisitivo 2018	sim	sim	sim
grat.natal	não	não	não

## Rendimentos

Rubricas de rendimentos	valor devido	valor pago	saldo
00075- ferias ind.proporc. 04/12 avos	R\$ 2.074,66	R\$ 6.223,98	R\$ (- 4.149,32)
82536- ad. 1/3 proporcional 04/12 avos	R\$ 691,55	R\$ 2.074,66	R\$ (-1.383,11)
00076-ferias ind. vencidas	0,00	0,00	0,00
82536- Ad. ferias vencidas	0,00	0,00	0,00
00176- grat.natal integral x 2(jan/fev)	R\$ 1.037,33	0,00	R\$ 1.037,33
Total	R\$ 3.803,54	R\$ 8.298,64	R\$ (-4.495,10)

- ocupante de DAS 101.6, opção 60% no valor de R\$ 6.223,98,
- terá o acerto de **4/12 avos**,
- **usufruiu férias em janeiro**, pelo direito no cargo efetivo
- não solicitou o adiantamento da gratificação natalina.

## - Cálculo do que é devido para o servidor:

- opção da função:  $R\$ 6.223,98 / 12 = 518,66 \times 4 (4/12 \text{ avos}) = R\$ 2.074,66$  (férias indenizadas proporcionais)
- Rendimento 1/3 de férias  $R\$ 2.074,66 / 3 = 691,55$
- Considerando que o servidor faz jus a Gratificação Natalina no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano (art. 63 da Lei 8112/90), o valor da gratificação natalina será de  $R\$ 6.223,98/12 \times 2 = R\$ 1.037,33$

## - Cálculo do que o servidor recebeu a título de função pelo usufruto no exercício

- 12/12 avos de usufruto  $R\$ 6.223,98$  (30 dias de usufruto de férias em janeiro)
- 1/3 um terço  $R\$ 2.074,66$

## - Cálculo do desconto que deve ser efetuado

- desconto de 8/12 avos de ferias indenizadas  $R\$ 6.223,98/12 \times 8 = (- R\$ 4.149,32)$
- desconto de adicional de 1/3 =  $R\$ 2.074,66/3 = R\$ 691,55$ , = desconto de (-  $R\$ 1.383,11$ )

## Cálculo do rendimento da gratificação natalina proporcional tendo em vista que não recebeu no adiantamento

- Considerando que o servidor faz jus a Gratificação Natalina no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano (art. 63 da Lei 8112/90), o valor da gratificação natalina será de  $R\$ 6.223,98/12 \times 2 =$  Rendimento de  $R\$ 1.037,33$

## Cálculo final para desconto no SIAPE

Rendimento Grat natalina proporc.: ..... R\$ 1.037,33

Desconto férias inden. proporcionais.....R\$ 4.149,32

Desconto 1/3.....R\$ 1.383,11

Este servidor terá o desconto de (R\$ -4.495,10)

14. O exemplo seguinte, para fechar o entendimento, será de um servidor que teve sua vacância por aposentadoria, detentor de cargo efetivo e cargo em comissão, com datas de posse diferentes, para o cargo efetivo e em comissão. Com aposentadoria a contar de 10 de junho de 2019, este servidor gozou suas últimas férias em janeiro de 2018.

Posse no cargo efetivo: 12 de junho de 1987  
Posse no cargo em comissão : 03 de abril de 2008

## EXEMPLO DO ACERTO DO MÊS:

**Aposentadoria: 10 de junho de 2019 (saída definitiva do serviço público)**

Ingresso no cargo efetivo: 12/JUN/1987 - 12 de junho de 2018 - direito ao usufruto de 2018, foi usufruído em janeiro o exercício de 2018

Ingresso no cargo em comissão: 03/ABR/2008 - 03 de abril de 2018 - direito ao usufruto, foi usufruído em janeiro o exercício de 2018.

## 1) REMUNERAÇÃO DO MÊS DA APOSENTADORIA

Valor da Função: R\$ 1.702,52  
Valor da Remuneração do cargo efetivo: 6.709,68

Para o acerto da remuneração de junho, considerando que a aposentadoria foi efetuada em 10 de junho de 2019, sobre os acertos da remuneração do mês deverá incidir imposto de renda e PSS automaticamente.

- Rendimentos base de cálculo do mês  $R\$ 8.412,20 (1.702,52 + 6.709,68) / 30 \times 9 = R\$ 2.523,66$  - acerto dos dias de ativo do cargo efetivo e em comissão.

## 2) PARA ACERTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para o servidor que irá se aposentar, não há necessidade de acerto da gratificação natalina na aposentadoria, nas parcelas referentes ao cargo efetivo, pois o sistema irá automaticamente adiantar a parcela, em junho e em dezembro. Deste modo, todos ficaram quites do exercício no ano.

### 3) CASO O MOTIVO FOSSE EXONERAÇÃO, DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO, SEGUE O CÁLCULO

Não recebeu o adiantamento da gratificação de Natal:

Gratificação Natalina proporcional da Função: R\$ 1.702,52/12 x 5 (até a saída) = R\$ 709,38

Gratificação Natalina proporcional do cargo efetivo: 6.709,68/12 x 5 = R\$ 2.795,70

Total do acerto da gratificação natalina = R\$ 3.505,08

### REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS CARGO EFETIVO

#### Verificar se houve gozo de férias relativo ao último período aquisitivo

- Recuperar do cadastro de férias os períodos de férias não gozadas pelo servidor, ou gozadas parcialmente.

**Aposentadoria: 10 de junho de 2019 (saída definitiva)**

**Ingresso no Cargo efetivo: 12/JUN/1987**

**Saída do cargo efetivo: 10 de junho de 2019 (saída definitiva) mesma data da aposentadoria**

Férias no período aquisitivo de 2019: de 12/jun/18 a 12/jun/19 - Não usufruídas:

Neste caso há sobre o cargo efetivo o acerto de 12/12 avos de férias indenizadas integralmente

Valor da indenização de férias = R\$ 6.709,68

Valor do 1/3 = R\$ 2.236,56

**Ingresso na Função: 03/ABR/2008**

**Saída da Função: 10 de junho de 2019 (saída definitiva) mesma data da aposentadoria**

Férias do período aquisitivo de 2019: de 03/abril/18 a 03/abril/19 - Não usufruídas:

Neste caso há sobre o cargo em comissão: 2/12 avos de férias vencidas

**Valor de férias vencidas R\$ 1.702,52/12 x 2 = R\$ 283,75**

valor do 1/3 sobre férias vencidas: R\$ 94,58

Férias Indenizadas: **R\$ 1.702,52**

Valor do 1/3 = R\$ 567,50

Gratificação natalina proporcional da função: 5/12 avos = **R\$ 709,38**

Total da indenização : cargo efetivo : R\$ 6.709,68 + R\$ 2.236,56 = **R\$ 8.946,24**

Total da indenização : cargo em comissão: **R\$ 283,75** + R\$ 94,58 + **R\$ 1.702,52** + **R\$ 567,50** + R\$ 709,38 = **R\$ 3.357,73**

### PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DO CARGO EFETIVO

Data da posse cargo efetivo	12 de junho de 1987
Data da exoneração cargo efetivo	10 de junho de 2019
remuneração cargo efetivo	6.709,68
período de férias	
exercício 2019	não

#### Rendimentos

Rubricas de rendimentos	valor devido
férias indenizadas 12/12 avos	6.709,68
férias indenização ad.1/3	2.236,56
Total	8.946,24

PAGAMENTO DA INDENIZ. FÉRIAS DO CARGO EM COMISSAO

Data da posse cargo comissão	03 de abril de 2008
Data da exoneração cargo comissão	10 de junho 2019
Valor da função	1.702,52
Períodos de férias	
exercício 2019	Não

## Rendimentos

Rubricas de rendimentos	valor devido
ferias vencidas 2/12 avos	283,75
férias vencidas indenização ad. 1/3	94,58
ferias indenizadas	1.702,52
férias indenizadas 1/3	567,50
grat.natal prop. sobre a função	709,38
Total	<b>3.357,73</b>

15. Para os acertos indenizatórios nos casos em que os servidores são ocupantes de cargos efetivos, deve-se levar em consideração o período aquisitivo para o cargo em comissão em separado do período aquisitivo do cargo efetivo, efetuando os descontos no caso exemplificado no item 13, pois houve usufruto e recebimento integral para período aquisitivo incompleto, considerando a posse no cargo em comissão, conforme orienta o § 4 do art. 21 da ON 02/2011.

16. Os cálculos dos exemplos acima podem ser aplicados em todos os tipos de vacância, inclusive para posse em cargo inacumulável. Mesmo que o servidor opte por levar o período de gozo para o novo cargo, deverá haver **acertos relativos ao cargo em comissão nas formas dos exemplos acima**.

17. Para os exemplos apresentados, as férias foram integralmente usufruídas, ou seja, 30 dias, mas para as férias parceladas em até 03 períodos, considera-se a remuneração proporcional à fração de férias a que o servidor faz jus, dividido por 30 os dias não usufruídos.

18. Na vacância deverá ser recuperada a data de início do período aquisitivo, considerando a data de ingresso do servidor no cargo público, efetivo ou em comissão, exercido sem interstício. Deve-se apurar a quantidade de meses trabalhados até a data da exoneração, considerar que as férias podem ser acumuladas e pagas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviço.

19. Acerca da natureza da indenização, pelo usufruto de período incompleto na função, natural concluir que, se o gozo foi antecipado em razão do exercício no cargo efetivo, este período deve ser objeto de reparação pelo servidor, pois apesar do servidor usufruir férias em relação ao cargo efetivo, não chegou a formar o direito relativo ao cargo em comissão.

20. De acordo com entendimento da Corte de Contas - GRUPO I - CLASSE VII – Plenário TC-008.369/2006-6, o *quantum* da indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, resta configurada a seguinte lógica jurídica: **i)** se determinado direito não existe, ou se não se forma por expressa vedação legal, não pode ser lesionado; **ii)** por conseguinte, se não há lesão, não pode ocorrer geração de dano; e **iii)** se não existe dano, não há se falar em reparação (indenização).

21. Assim, admitir a indenização de períodos de férias em quantidade superior àquela que o servidor possui direito importa no seu enriquecimento ilícito, tendo em vista que poderá receber indenização por um direito subjetivo que não chegou a possuir.

22. Para complementar as orientações, segue em anexo a Nota Técnica nº 13920/2018-MP (7331574), sobre as regras da gratificação natalina.

**CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, conclui-se que para a correta adequação e padronização dos cálculos, a fim de que não haja prejuízo para o erário e nem para o servidor, os ajustes para servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão devem ser efetuadas de forma apartada.

24. Sugere-se, após aprovação, o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, com o entendimento desta Secretaria sobre o assunto.

À consideração superior.

**MÁRCIA DE OLINDA MASSON DOS REIS**

Assistente

CGMPF/DEREB/SGP/ME

Encaminhe-se ao DERE/SGP/SEDGG-ME, para conhecimento e encaminhamento.

**ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS**

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

**ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN**

Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marcia de Olinda Masson dos Reis, Assistente Técnico**, em 14/04/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 14/04/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 14/04/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6591408** e o código CRC **F3B045D0**.